Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0803846-46.2023.8.19.0045**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**
Apelado: **JOSIANE CÂNDIDO DE ALMEIDA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RESENDE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL NO CARGO DE GUARDA CIVIL. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ART. 55, § 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.333/2002, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ACERCA DO ESCALONAMENTO DA REMUNERAÇÃO CONFORME OS INTERSTÍCIOS DOS NÍVEIS 1 A 5 DE CADA CLASSE. COMPROVAÇÃO DA DEFASAGEM SALARIAL, ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO ENTRE OS INTERSTÍCIOS. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL A TESE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CRFB OU À SÚMULA 7 DO STF. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de Apelação Cível nº 0803846-46.2023.8.19.0045**, entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO**

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA:14571 Assinado em 12/03/2026 14:49:55
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Assinado Eletronicamente

RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0803846-46.2023.8.19.0045**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**
Apelado: **JOSIANE CÂNDIDO DE ALMEIDA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada por Josiane Cândido de Almeida Silva em face do Município de Resende, objetivando o reenquadramento funcional para nível 5, classe A e o pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas. Afirma que é servidora do Município no cargo de guarda civil municipal, desde 04/05/2020, na categoria, já ocorrendo defasagem remuneratória desde o seu ingresso, relativamente ao vencimento-base. Aduz que, em novembro/2022, requereu administrativamente o enquadramento do seu salário base, obtendo parecer favorável da procuradoria municipal, contudo, sem a implementação do reajuste. Assevera que a lei municipal nº 2.333/2002 e o boletim municipal nº 53/2009 asseguram o reajuste da carreira, tal como pretendido. Afirma que as leis municipais nºs 2.753/2010, 2.827/2011, 2.927/2012, 3.013/2013 e 3.094/2014 concederam reajustes de 5,17%, 6,46%, 6,08%, 7,50% e 7% ao vencimento base, respectivamente. Destaca que, em 2015, os servidores do legislativo tiveram reajuste de 9,70% pela lei municipal nº 3.179/2015, que não foi pago aos demais servidores. Afirma que, entre 2016 e 20202, foram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Assinado Eletronicamente

editados decretos municipais e a lei municipal nº 3.467/2019, adequando o vencimento-base dos servidores ao salário-mínimo, o que não foi efetivado. Argumenta que, em 2019, a lei municipal nº 3.482/2019, regulamentada pelo decreto nº 11.502/2019, concedeu reajuste de 3% a alguns servidores, acarretando duplicidade para aqueles que recebiam abaixo do salário-mínimo. Sustenta que, em 2012, a lei municipal nº 007/2022 concedeu reajuste de 7% aos servidores do legislativo. Destaca que a tabela de reajustes foi respeitada somente até 2015 e, após este ano, somente os servidores do legislativo foram beneficiados, acarretando o nivelamento dos níveis 1 a 5 da classe A, em afronta ao art. 55, 3º da lei municipal nº 2.333/2002. Conclui que deveria perceber como salário base, o valor de R$ 1.847,91, haja vista o percentual de diferença de 21,5% da classe A, entre os níveis 1 e 5. Requer a concessão da tutela de urgência, para que o réu promova o seu enquadramento no nível 5 da classe A da tabela salarial. Requer a procedência dos pedidos, para que o réu promova o enquadramento funcional definitivo para o nível 5 da classe A, com o reajuste do vencimento base, com o pagamento das verbas retroativas, desde a sua admissão.

Decisão no indexador 62503347, a qual indeferiu a tutela de urgência.

Sentença no indexador 199368048, proferida pelo juiz Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

"Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora logrou comprovar, por meio dos documentos dos autos, sua condição de Guarda Civil Municipal, enquadrada no Nível 5, Classe A (Contracheque, ID 60710319; Processo Administrativo, pág. 3 do ID 60711403). Outrossim, a análise das tabelas salariais que instruem os autos (a exemplo da tabela de 2009, constante à pág. 151 do ID 69508742) demonstra, de maneira inconteste, a existência de um distanciamento percentual original de 21,5% entre os vencimentos do Nível 1 e do Nível 5, na mesma classe funcional, conforme cálculo apresentado na exordial (pág. 4 do ID 60709311).

O ente municipal, em sua peça de defesa, não nega a supressão de tal diferença, justificando-a como consequência de uma política de nivelamento dos vencimentos mais baixos ao salário-mínimo nacional. Não obstante a motivação social de tal política, sua implementação resultou no denominado "achatamento" da tabela remuneratória, em manifesta contrariedade ao preceito legal.

Registre-se, ademais, que no bojo do Processo Administrativo nº 37.798/2022, a própria Procuradoria da Fazenda Pública emitiu parecer favorável à pretensão da servidora (fls. 12/33 do ID 60711403), reconhecendo a defasagem e o direito à readequação. Tal manifestação, emanada de órgão técnico do próprio réu, reforça a pretensão autoral.

Diante desse quadro, as teses defensivas não prosperam. Em que pese a consolidada jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, tal premissa não autoriza a Administração a descumprir a legislação vigente, uma vez que o ente público se encontra adstrito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

Por conseguinte, não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF, haja vista que o pleito autoral não busca a concessão de aumento remuneratório sob o fundamento de isonomia, mas, sim, o restabelecimento da estrutura salarial prevista

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

em lei municipal. A matéria, portanto, é de legalidade e não de isonomia.

Registre-se, por fim, que o argumento da ausência de dotação orçamentária não se sustenta como óbice ao reconhecimento do direito. A obrigação de cumprir a lei é dever primário do administrador, que deve planejar seu orçamento para fazer frente às despesas legalmente instituídas.

Assim, conclui-se pelo direito da autora à adequação de seu vencimento-base, a fim de que seja restabelecido o distanciamento percentual determinado pela legislação municipal de regência, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE RESENDE na obrigação de fazer consistente em implementar o correto enquadramento do vencimento-base da autora, JOSIANE CANDIDO DE ALMEIDA SILVA, respeitando o escalonamento e o distanciamento percentual previsto na legislação municipal (Lei nº 2.333/2002 e Lei nº 2.732/2009), notadamente a diferença de 21,5% (vinte e um e meio por cento) entre o Nível 5 e o Nível 1, incorporando o valor apurado ao seu salário-base para todos os fins de direito; e

b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE RESENDE ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, decorrentes do incorreto enquadramento salarial, desde a data de sua admissão (04/05/2020) até a efetiva implementação do valor correto em folha de pagamento, acrescidas dos reflexos sobre férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e demais verbas que tenham o vencimento-base como referência de cálculo, montante a ser apurado em liquidação de sentença.

Os valores devidos pelo Município de Resende deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A partir de 09/12/2021, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> única vez, até o efetivo pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda. Para o período anterior, a correção monetária observará o IPCA-E e os juros de mora seguirão os índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09). Os juros de mora incidem desde a citação e a correção monetária desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.
>
> Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
>
> Outrossim, condeno o MUNICÍPIO DE RESENDE ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, devendo, contudo, arcar com a taxa judiciária, conforme Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJRJ.
>
> Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora ilíquida a condenação, o valor a ser apurado certamente não atingirá o patamar previsto no art. 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil."

Embargos de declaração no indexador 205316626, os quais foram desprovidos no indexador 221128058.

Apelação do réu no indexador 232869705, no qual sustenta haver vedação constitucional e legal ao aumento de despesa de pessoal, relativamente a lei complementar nº 173/2020 para enfrentamento do Covid-19. Discorre sobre a inexistência de direito subjetivo à progressão percentual entre referências e sobre a legalidade do vencimento base como valor tabelado em lei. Afirma não haver previsão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Assinado Eletronicamente

orçamentária e legal para o pleito, o que acarreta risco de lesão ao interesse público. Defende a aplicação do art. 37, inciso XIII da CRFB, no tocante a impossibilidade de comparação entre os vencimentos de diferentes carreiras, assim como, a violação da súmula vinculante nº 7 do STF. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões ao recurso no indexador 237782709.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0803846-46.2023.8.19.0045**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RESENDE**
Apelado: **JOSIANE CÂNDIDO DE ALMEIDA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer e cobrança, ajuizada por Josiane Cândido de Almeida Silva em face do Município de Resende, objetivando o reenquadramento funcional para nível 5, classe A e o pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora ao reenquadramento funcional e a percepção de seus reflexos financeiros.

Não assiste razão ao apelante.

A autora é guarda Municipal do Município desde 2020, conforme contracheques colacionados na peça exordial, afirmando ser devido o enquadramento para a categoria nível 5 da classe A, o que foi negado pela via administrativa.

A remuneração da autora é prevista na lei municipal nº 2.333/2002, a qual dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Assinado Eletronicamente

município de Resende e determina o escalonamento percentual entre os níveis das carreiras, nos seguintes termos:

> "Art. 55- As classes de empregos de natureza efetiva do Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Resende estão hierarquizadas por níveis e de acordo com o reajuste concedido por esta Lei e discriminado no Anexo V desta Lei.
>
> (...)
>
> § 3° - Os aumentos salariais respeitarão sempre a política de remuneração definida nesta lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre níveis e padrões."

A autora colacionou ao processo tabelas de remuneração desde 2009, as quais demonstram um distanciamento de remuneração entre os níveis 1 a 5 da classe A e o respectivo percentual de 21,5% de cada interstício.

Ocorre que o vencimento base da remuneração da autora não observou o percentual mínimo entre os interstícios, acarretando defasagem significativa de sua remuneração, em afronta ao normativo legal, ao qual a administração pública está vinculada.

O enquadramento da autora foi aprovado pela procuradoria-geral do Município no processo administrativo 37.798/2022, consoante indexador 60711403 às fls. 12.

A lesão, no caso, se renova mês a mês, o que importa na perda, tão somente, do direito às prestações vencidas antes quinquênio precedente à propositura da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Assinado Eletronicamente

ação, atraindo a incidência da Súmula nº 85 Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O município apelante não comprovou qualquer impeditivo financeiro para realizar a readequação da remuneração da servidora, tal como previsto na lei.

Importante destacar que a autora teve a sua progressão funcional em níveis devidamente reconhecidos pelo apelante, contudo, não promoveu a devida e necessária adequação remuneratória.

Como se vê, ante a flagrante ilegalidade, perpetrada pela administração, não há sequer que se ventilar hipótese de violação à separação dos poderes, nem invasão do mérito administrativo, pois é função do Poder Judiciário analisar os requisitos legais de validade do ato administrativo.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça:

> "0805178-48.2023.8.19.0045 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
>
> Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/11/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO
>
> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. LEI 2.732. OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO CORRETO. ESCALONAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta pelo ente municipal em que sustenta a impossibilidade de realizar a adequação salarial, por violar normas constitucionais, legais e ausência de previsão orçamentária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Consiste em verificar o fundamento que embasa o pleito de adequação salarial, em especial com fulcro na legislação municipal e eventual omissão da Administração Pública em efetivá-la. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Autor busca o enquadramento proporcional dos seus vencimentos para o nível 5, classe F, do período entre 01.01.2017 (quando completou 25 anos como funcionário) até 31.12.2021; bem como para o nível 5, classe G, a partir de 01.01.2022 (quando completou 30 anos); observada a prescrição quinquenal. 4. Lei Complementar 173 restringiu a ampliação de reajustes no contexto da pandemia que assolava o país, até a data de 31.12.2021 (art. 8º, caput e inciso I, LC 173/2020). **5. O caso não diz respeito a criação de vantagem nova ou de reajuste discricionário, mas do cumprimento do previsto na Lei Municipal 2.333/02 e Lei Municipal 2.732/09, as quais são negligenciadas indevidamente pela Administração. 6. Lei Municipal 2.333/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários, é clara ao determinar que a estrutura remuneratória deve observar hierarquia entre níveis e padrões, preservando o escalonamento e as diferenças relativas, de modo a evitar distorções e garantir a coerência interna da carreira. 7. Pretensão autoral busca tão somente a efetiva aplicação do regime remuneratório previsto na legislação municipal. Não se trata de estender um regime anterior, bem como não viola os art. 37, X e XIII, CRFB e a súmula vinculante 37. 8. Orçamento do ente público deve se conformar à lei, não o oposto. A eventual dificuldade de planejamento da Administração Pública não pode prejudicar o agente público a desfrutar de seu direito subjetivo.** 9. Política de complementação ao salário-mínimo, ainda que voltada a assegurar o piso constitucional, não exime o Município de manter a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

coerência interna da carreira. 10. Precedentes do TJERJ. 11. Majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de Julgamento: "Em consonância com a previsão da legislação municipal, assiste razão ao agente público em ter seus vencimentos adequados, conforme a tabela determinada bem como respeitados o escalonamento e os respectivos distanciamento percentuais." _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 37, X e XIII; LC 173/2020, art. 8º, caput e inciso I; CPC, art. 85, §11; Lei Municipal 2.333/02, art. 53 e 55; e Lei Municipal 2.732/09. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 19, em RG e Súmula Vinculante 37; TJRJ, 0804025-77.2023.8.19.0045 e 0804286-42.2023.8.19.0045.” (grifado)

“0805174-45.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 16/10/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO

ACÓRDÃO Direito Administrativo. Enquadramento funcional. Município de Resende. Promoção para Guarda Civil Monitor. Cumprimento do disposto no art. 20 e seguintes, da Lei Municipal 2.347/02. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso da Edilidade. Desprovimento. Ainda que não tenha havido a criação da Comissão destinada a apurar os requisitos legais, constata-se que o Servidor deve ser promovido, uma vez que restaram preenchidas as exigências estatutárias para tanto, atentando-se, além disso, ao fato de que a omissão estatal não merece ser prestigiada nos presentes casos. Precedente: "Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor público do Município de Resende. Guarda civil municipal. Promoção automática. Sentença de procedência. Apelo do Município réu. 1. A Lei Municipal nº 2.347/2002 estabelece os requisitos para a promoção automática ao cargo de Guarda Civil Inspetor. Autor comprovou o preenchimento dos requisitos. Ato vinculado. A omissão da Administração em praticar atos cabíveis para que as avaliações fossem efetivamente realizadas não pode prejudicar o servidor. Precedentes. Recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. " (0009818-40.2017.8.19.0045 - Apelação Des(A). Cherubin Helcias Schwartz Júnior - Julgamento: 18/06/2019 - Décima Segunda Câmara Cível). Desprovimento do recurso."

Por conseguinte, a sentença deve ser integralmente mantida, culminando no desprovimento do recurso.

À conta de tais fundamentos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, fixado na sentença, de acordo com o art. 85, § 11º do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ